



EXCELENTÍSSIMA SENHORA MÁRCIA REGINA DO AMARAL SCHIO – PREFEITA
DO MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA – MATO GROSSO DO SUL

A. FÁCIL MASSA ASFÁLTICA LTDA., sociedade regularmente constituída, com sede na cidade de Santa Fé do Sul/SP, na Estrada SFS 340, S/N, Zona Rural, CEP: 15.775-000, inscrita no cadastro nacional de pessoa jurídica sob o nº 39.934.493/0001-72 (CNPJ), neste ato representa por sua sócia administradora **IRACEMA QUEIROZ MARQUES**, brasileira, natural de Patrocínio, estado de Minas Gerais, viúva, empresária, nascida em 12/01/1941, inscrita no CPF/MF nº 599.672.426-04, portadora da cédula de identidade R.G nº MG-1.523.212 PCMG/MG, expedida em 24/02/2016, residente e domiciliada na cidade de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, na Rua Teixeira Mendes, nº 25, apto. 205 – Bairro Cidade Jardim, CEP 30.380-170, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do Edital – Pregão Presencial 031/2025, **no item 1.4, alínea “i” e item 7.5.1, alínea “g” do Edital, bem como no item 5.4 e na descrição do objeto no Termo de Referência**, que exigem ensaios e laudos técnicos emitido por Laboratório credenciado pelo INMETRO, apresentar a sua:

IMPUGNAÇÃO

ao Edital – Pregão Presencial nº 031/2025 – Processo nº 4011/2025, cuja realização se dará em 18 de agosto de 2025, às 08h00min, na Sala de reuniões e licitações, localizada Rua Elviro Mancini n. 530 – Centro - de Brasilândia/MS., pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir:



A. FÁCIL MASSA ASFÁLTICA LTDA | ESTRADA SFS 340 S/N
ZONA RURAL | CEP: 15.775-000 | SANTA FÉ DO SUL / SP
CNPJ: 39.934.493/0001-72 | I. Estadual: 614.065.443.116 | I. Municipal: 14-685

(17) 3631 1222 | (17) 999716 0787

asfaltofacil.ind.br

01. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação ao Edital é tempestiva, pois respeita o prazo legal previsto para apresentação de impugnações nos certames públicos.

Nos termos do art. 164, da Lei nº 14.133/2021, a impugnação deve ser protocolada em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a sessão pública do presente Pregão está designada para o dia 24 de julho de 2025 (quinta-feira), o prazo para apresentação de impugnações deve ser contado regressivamente, excluindo-se o dia da abertura e incluindo o dia do vencimento, nos moldes do que dispõe o art. 224, do Código de Processo Civil.

Aplicando a regra da contagem de prazos prevista no CPC, temos:

18/08/2025 (segunda-feira) – dia da abertura (excluído da contagem);

15/08/2025 (sexta-feira) – 1º dia útil antes da abertura;

14/08/2025 (quinta-feira) – 2º dia útil antes da abertura;

13/08/2025 (quarta-feira) – 3º dia útil antes da abertura.

Assim, o último dia útil para apresentação de impugnação é o dia 13 de agosto de 2025 (quarta-feira). Por conseguinte, sendo protocolada até esta data, a presente impugnação é plenamente tempestiva, estando em conformidade com a legislação vigente.





02. DOS FATOS

Excelência, trata-se de Edital de licitação na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL 031/2025, publicado pelo MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA - MS, cujo objeto é o **“REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE REPARADOR INSTANTÂNEO DE PAVIMENTO, PARA OPERAÇÃO TAPA BURACO, A SER EXECUTADO MANUALMENTE EM DIVERSAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA/MS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS”**, conforme estipulado no Termo de Referência neste edital, com a seguinte descrição:

“REPARADOR INSTANTÂNEO DE PAVIMENTOS, ASFÁLTICO USINADO A QUENTE PARA APLICAÇÃO A FRIO, ACONDICIONADO EM SACOS COM 25 KG, PRODUZIDO COM POLÍMEROS ELASTÔMEROS (PÓ DE BORRACHA), FLEXÍVEL, ESTOCAGEM MÍNIMA DE 12 (DOZE) MESES SEM ENDURECIMENTO E FORMAÇÃO DE TORRÕES “

(Item 01);

Após a leitura integral do instrumento convocatório, a Impugnante se deparou com exigências, imprecisões e discordâncias, que viciam o Processo Licitatório em questão, e compromete a contratação pretendida por meio deste.



A. FACIL MASSA ASFALTICA LTDA | ESTRADA SFS 340 S/N
ZONA RURAL | CEP: 15.775-000 | SANTA FÉ DO SUL / SP
CNPJ: 39934.493/0001-72 | I. Estadual: 614.065.443.116 | I. Municipal: 14.485

(17) 3631 1222 | (17) 999716 0787

asfaltofacil.ind.br



Tais exigências tem o condão de macular todo o certame licitatório e as Partes envolvidas nele pelo simples fato de ferirem os princípios maiores das licitações, quais sejam, o Princípio da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Probidade Administrativa e do Julgamento Objetivo.

Adiante, entraremos no mérito de cada um desses Princípios e indicaremos exatamente onde está a afronta.

Contudo, vale registrar que o objetivo desta impugnação é apenas e tão somente fornecer à Licitante no futuro certame a segurança jurídica necessária para a instituição da relação jurídica.

Sem mais delongas, vamos aos fatos.

O Edital restringe a concorrência quando exige **no item 1.4, alínea “i” e item 7.5.1, alínea “g” do Edital, bem como no item 5.4 e na descrição do objeto no Termo de Referência**, ensaios e laudos técnicos emitidos por Laboratório credenciado pelo INMETRO, cujo resultado não indicam sequer a qualidade do produto, tampouco encontram sustentação em **norma específica** PARA O PRODUTO LICITADO (item 01), ou seja, CBUQ DE APLICAÇÃO A FRIO.

a) DA EXIGÊNCIA DE PROJETO E FABRICAÇÃO DE MASSA E LAUDO TÉCNICO MUITO ESPECÍFICO E/OU COM NORMAS DIVERGENTES AO REQUERIDO NO OBJETO.



A. FÁCIL MASSA ASFALTICA LTDA | ESTRADA SFS 340 S/N
ZONA RURAL | CEP: 15.775-000 | SANTA FÉ DO SUL / SP
CNPJ: 39934.493/0001-72 | I. Estadual: 614.065.443.116 | I. Municipal: 14-485

(17) 3631 1222 | (17) 999716 0787

asfaltofacil.ind.br



O item 1.4, alínea “i” e item 7.5.1, alínea “g” do Edital, bem como o item 5.4 e a descrição do objeto no Termo de Referência, (**Grifo nosso**), assim dispõem:

EDITAL

1.4. Requisitos da Contratação:

(...)

i) 5.4. A empresa vencedora, deverá APRESENTAR DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO de que a qualquer tempo, quando solicitado pela administração, a empresa vencedora, comprovará a qualidade e durabilidade de seu produto, através dos resultados obtidos em ensaios realizados em laboratórios com acreditação do **INMETRO**. Os Laudos do produto quando requeridos deverão apontar no mínimo resultados seguintes:

- 1- porcentagem de betume;
- 2 - abrasão los angeles: pó de pedra e pedrisco;
- 3 - avaliação da durabilidade pelo emprego de soluções de sulfato de sódio e magnésio: pó de pedra; pedrisco e areia;
- 4 - adesividade a ligante betuminoso: pó de pedra; pedrisco e areia;
- 5 - ensaio marshall: estabilidade;
- 6 - relação de betume vazios;
- 7 - vazios do agregado mineral;
- 8 - volume de vazios (vv);
- 9 - granulometria (composição da mistura);
- 10 - determinação da viscosidade brookfield;
- 11 - determinação da recuperação elástica: cap 60/85
- 12 - Os resultados destes ensaios são aqueles presentes no departamento do DER – Departamento de Estradas e Rodagem (DER ET-DE-P00/027, DNIT 129/2011-EM e DER ET-DE-P00/003) dentro das suas margens e percentagens toleradas. D 3677:2019).

TERMO DE REFERÊNCIA

7.5.1. Das Declarações

(...)

g) APRESENTAR DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO - ANEXO XV de que a qualquer tempo, quando solicitado pela administração, a empresa vencedora, comprovará a qualidade e durabilidade de seu produto, através dos resultados obtidos em ensaios realizados em laboratórios com acreditação do **INMETRO**. Os Laudos do produto quando requeridos deverão apontar no mínimo resultados seguintes:

- a) porcentagem de betume;
- b) abrasão los angeles: pó de pedra e pedrisco;
- c) avaliação da durabilidade pelo emprego de soluções de sulfato de sódio e magnésio: pó de pedra; pedrisco e areia;
- d) adesividade a ligante betuminoso: pó de pedra; pedrisco e areia;
- e) ensaio marshall: estabilidade;
- f) relação de betume vazios;
- g) vazios do agregado mineral;
- h) volume de vazios (vv);
- i) granulometria (composição da mistura);
- j) determinação da viscosidade brookfield;
- k) determinação da recuperação elástica: cap 60/85
- l) Os resultados destes ensaios são aqueles presentes no departamento do DER – Departamento de Estradas e Rodagem (DER ET-DE-P00/027, DNIT 129/2011-EM e DER ET-DE-P00/003) dentro das suas margens e percentagens toleradas.



A. FÁCIL MASSA ASFÁLTICA LTDA | ESTRADA SFS 340 S/N
ZONA RURAL | CEP: 15.775-000 | SANTA FÉ DO SUL | SP
CNPJ: 39934.493/0001-72 | I. Estadual: 614.065.443.116 | I. Municipal: 14.485

(17) 3631 1222 | (17) 999716 0787

asfaltofacil.ind.br



Descrição do objeto

*REPARADOR INSTANTÂNEO DE PAVIMENTOS, ASFALTICO USINADO A QUENTE PARA APLICAÇÃO A FRIO, ACONDICIONADO EM SACOS com 25 Kg, produzido com polímeros elastômeros (pó de borracha), flexível, estocagem mínima de 12 (doze) meses sem endurecimento e formação de torrões, **atendam as normas do DER, INMETRO***

Tais exigências (**Grifo vermelho**) não são fundamentadas nas premissas corretas, tampouco possuem fundamentação lógica para sua existência **se não restringir a concorrência.**

Isto porque, as normas que sustentam as exigências, não tem relação com o produto (item 01), objeto da licitação!!!

O que ora se pretende licitar é “REPARADOR INSTANTÂNEO DE PAVIMENTOS, ASFÁLTICO USINADO A QUENTE PARA APLICAÇÃO A FRIO, ACONDICIONADO EM SACOS COM 25 KG, PRODUZIDO COM POLÍMEROS ELASTÔMEROS (PÓ DE BORRACHA), FLEXÍVEL, ESTOCAGEM MÍNIMA DE 12 (DOZE) MESES SEM ENDURECIMENTO E FORMAÇÃO DE TORRÕES.”, ou seja, em outras palavras, Asfalto **com retardador de cura** para serviços de manutenção de pavimento viário.

As normas em questão, são para ASFALTO CBUQ (concreto asfáltico usinado a quente) para aplicação A QUENTE! **Isso muda completamente a composição do produto, logo, muda integralmente a necessidade do resultado.**



A. FACIL MASSA ASFALTICA LTDA | ESTRADA SFS 340 S/N
ZONA RURAL | CEP: 15.775-000 | SANTA FÉ DO SUL / SP
CNPJ: 39934.493/0001-72 | I. Estadual: 614.065.443.116 | I. Municipal: 14.485

(17) 3631 1222 | (17) 999716 0787

asfaltofacil.ind.br



O CBUQ para aplicação a quente é produto diverso do item que ora se deseja licitar (item 01). Sua composição, temperatura de usinagem, faixa de trabalho, resistência, tempo de cura e condições de aplicação são diferentes.

Em verdade, o CBUQ para aplicação a frio, é produto cuja composição, resistência e forma e temperatura de usinar é diferenciada.

NÃO EXISTEM NORMAS ESPECÍFICAS PARA O PRODUTO LICITADO, DE MODO QUE, TODAS AS EXIGÊNCIAS IMPOSTAS NO EDITAL, SÃO LIMITADORAS DA CONCORRÊNCIA! Para facilitar, vamos observar a composição do CBUQ para a aplicação a frio.

COMPOSIÇÃO DO CBUQ (aplicado a quente):

O Concreto Betuminoso ou Asfáltico, usinado a quente *para aplicação a quente em suma*, é composto por: pó de pedra, pedrisco, pedra, areia e CAP.

As variações de quantitativo, e de agregados depende da faixa de trabalho e do projeto específico para cada usina, a depender do basalto da pedreira que fornece os agregados.

Nada obstante aos insumos, deve-se observar também a faixa de trabalho de trabalho do órgão solicitante.

A usinagem é feita a uma temperatura de no mínimo 160 °C e no máximo 175 °C, para que a aplicação ocorra entre 140 °C e 120 °C.

Já a COMPOSIÇÃO DO CBUQ PARA APLICAÇÃO A FRIO é distinta.

Além dos materiais acima, é acrescido aditivo retardador de enrijecimento do CAP. Também conhecido como aditivo retardador de CURA. Ou seja, em suma, não é se trata de COMODITE, cada fornecedor possui um aditivo que poderá ser diferente da outra marca.



A. FACIL MASSA ASFALTICA LTDA | ESTRADA SFS 340 S/N
ZONA RURAL | CEP: 15.775-000 | SANTA FÉ DO SUL / SP
CNPJ: 39.934.493/0001-72 | I. Estadual: 614.065.443.116 | I. Municipal: 14.485

(17) 3631 1222 | (17) 999716 0787

asfaltofacil.ind.br



Ou seja, Excelência, o que ora se exige não encontra fundamento técnico nem jurídico para existir.

Logo, todas as vezes que são averiguadas irregularidades ou mesmo itens que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação, cabe a parte interessada contestar os termos do edital.

b) SUSPEITA QUE O CERTAME ESTÁ FAVORECENDO UM ÚNICO CONJUNTO DE EMPRESAS, OU SENÃO UMA ÚNICA EMPRESA EM RAZÃO DAS EXIGÊNCIAS

As restrições, impostas pela exigência de apresentação de laudos técnicos de ensaios laboratoriais realizados por laboratório credenciado pelo INMETRO, contidas no item 1.4, alínea “i” e item 7.5.1, alínea “g” do Edital, bem como no item 5.4 e na descrição do objeto no Termo de Referência, denotam haver indícios firmes que o certame está favorecendo um único conjunto de empresas, ou senão uma única empresa, que já se encontram com os laudos totalmente adequados às exigências técnicas listadas no edital.

Os indícios podem ser constatados por conhecimento público, através de pesquisa em portal da transparência que o produto já foi objeto de processo licitatório por outros órgãos onde os editais continham exatamente as mesmas exigências de laudo contidas neste e onde se observa a participação de um único conjunto de empresas ou uma única empresa, trazendo assim restrições a concorrência e prejuízos ao erário público.



A. FÁCIL MASSA ASFALTICA LTDA | ESTRADA SFS 340 S/N
ZONA RURAL | CEP: 15.775-000 | SANTA FÉ DO SUL / SP
CNPJ: 39934.493/0001-72 | I. Estadual: 614.065.443.116 | I. Municipal: 14.485

(17) 3631 1222 | (17) 999716 0787

asfaltofacil.ind.br



Ainda, pode ser observado a diferença entre os preços praticados nos processos licitatórios em que há exigência dos referidos laudos e aqueles que em que não são exigidos.

Nos editais em que foi exigido a apresentação de Ensaio e Laudos emitidos por laboratório acreditado pelo INMETRO, as propostas vencedoras apresentadas pelas empresas do referido Grupo chegaram a valores até 66% (sessenta e seis por cento) superiores às propostas vencedores em processos licitatórios, cujo edital não exigia os laudos.

Editais com exigência de Laudos/Projetos acreditados pelo INMETRO			
Orgão que promoveu a licitação	Valor Praticado	Licitante Vencedor	Representante Legal da Licitante Vencedora
Prefeitura Municipal de Bueno Brandão - MG	R\$ 23,15	IDEAL ASFALTO RAPIDO LTDA (GRUPO USINA DO VALE)	MATHEUS ANTONIO FERNANDES
Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista - SP	R\$ 17,90	FAVA COMERCIAL CEDRAL LTDA (GRUPO USINA DO VALE)	LUIZ OTAVIO FAVA
Prefeitura Municipal de Juruai - MG	R\$ 27,70	FAVA COMERCIAL CEDRAL LTDA (GRUPO USINA DO VALE)	LUIZ OTAVIO FAVA
Prefeitura Municipal de Poço Fundo - MG	R\$ 23,75	LIDER ASFALTO RAPIDO LTDA (GRUPO USINA DO VALE)	MIRELA FAVA FERNANDES
Prefeitura Municipal de Cosmópolis - SP	R\$ 18,98	FAVA COMERCIAL CEDRAL LTDA (GRUPO USINA DO VALE)	LUIZ OTAVIO FAVA
Prefeitura Municipal de Cabreúva - SP	R\$ 18,92	BIOPAV ASFALTO RAPIDO E CONSTRUTORA LTDA (GRUPO USINA DO VALE)	IRACI BATISTA MARCHESI FAVA
Prefeitura de Nova Alvorada do Sul - MS	R\$ 37,99	FAVA COMERCIAL CEDRAL LTDA (GRUPO USINA DO VALE)	LUIZ OTAVIO FAVA
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lambari - MG	R\$ 19,75	LIDER ASFALTO RAPIDO LTDA (GRUPO USINA DO VALE)	MIRELA FAVA FERNANDES



A. FACIL MASSA ASFALTICA LTDA | ESTRADA SFS 340 S/N
ZONA RURAL | CEP: 15.775-000 | SANTA FÉ DO SUL / SP
CNPJ: 39934.493/0001-72 | I. Estadual: 634.065.443.116 | I. Municipal: 14.485

(17) 3631 1222 | (17) 999716 0787

asfaltofacil.ind.br



Editais sem exigência de Laudos/Projetos acreditados pelo INMETRO			
Orgão que promoveu a licitação	Valor Praticado	Licitante Vencedor	Representante Legal da Licitante Vencedora
Prefeitura Municipal de São João do Iracema - SP	R\$ 13,89	BIOPAV ASFALTO RAPIDO E CONSTRUTORA LTDA (GRUPO USINA DO VALE)	IRACI BATISTA MARCHESI FAVA
Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto - SP	R\$ 13,50	BIOPAV ASFALTO RAPIDO E CONSTRUTORA LTDA (GRUPO USINA DO VALE)	IRACI BATISTA MARCHESI FAVA
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Garça - SP	R\$ 13,00	USINA DO VALE CONSTRUTORA LTDA (LIDER DO GRUPO USINA DO VALE)	JOSE OTAVIO FAVA
Prefeitura Municipal de Palmital - SP	R\$ 14,50	LIDER ASFALTO RAPIDO LTDA (GRUPO USINA DO VALE)	MIRELA FAVA FERNANDES
Prefeitura Municipal de Martinópolis - SP	R\$ 14,59	LIDER ASFALTO RAPIDO LTDA (GRUPO USINA DO VALE)	MIRELA FAVA FERNANDES
Prefeitura Municipal de Clementina - SP	R\$ 14,25	FAVA COMERCIAL CEDRAL LTDA (GRUPO USINA DO VALE)	LUIZ OTAVIO FAVA
Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz - SP	R\$ 14,67	IDEAL ASFALTO RAPIDO LTDA (GRUPO USINA DO VALE)	MATHEUS ANTONIO FERNANDES
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itápolis - SP	R\$ 14,47	FAVA COMERCIAL CEDRAL LTDA (GRUPO USINA DO VALE)	LUIZ OTAVIO FAVA

Assim sendo, da conjugação de todas as circunstâncias acima arroladas, torna indiscutível a averiguação de que as exigências de ensaios e laudos técnicos emitidos por Laboratório credenciado pelo INMETRO, pedido no item 1.4, alínea “i” e item 7.5.1, alínea “g” do Edital, bem como no item 5.4 e na descrição do objeto no Termo de Referência, para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação, configura, na realidade, disfarce ao caráter competitivo da disputa.

No presente caso, a delimitação velada por meio de descrição tendenciosa e minuciosa dos requisitos exigíveis para os produtos, afigura verdadeiro direcionamento da disputa.



A. FACIL MASSA ASFALTICA LTDA | ESTRADA SFS 340 S/N
ZONA RURAL | CEP: 15.775-000 | SANTA FÉ DO SUL / SP
CNPJ: 39.934.493/0001-72 | I. Estadual: 634.065-443.116 | I. Municipal: 14-485

(17) 3631 1222 | (17) 999716 0787

asfaltofacil.ind.br



c) DA EMPRESA ORA IMPUGNANTE

Excelência, a Impugnante, desde já gostaria de registrar que possui total interesse em participar e vencer o certame licitatório. Fornecer o melhor produto à Prefeitura, garantindo a alternância de fornecedores e preservando a integridade do processo licitatório e dos indivíduos que fazem parte dele.

Neste sentido, vale registrar também que a Impugnante é empresa com *know how* no fornecimento de massa asfáltica com retardador de cura, com vasto portfólio de clientes, sejam eles Públicos ou Privados.

Contudo, em verdade, quando se solicita à vencedora, a apresentação de laudos, nada se pode comprovar, se não que: **em uma determinada amostra, de um determinado momento, a massa asfáltica comercializada pela Licitante se enquadrou nos padrões exigidos nas normas dos órgãos regulamentadores, para massa CBUQ aplicado a quente.**

O que se objetiva com a exigência desses ensaios/laudos é garantir a qualidade do produto, contudo, tal garantia somente poderá ser dada, caso a licitante forneça amostras do produto que pretende - EFETIVAMENTE - entregar à municipalidade.

Em outras palavras, de nada adianta exigir laudos ou projetos passados.

O que pode ser exigido são amostras que atestam a qualidade do produto.



A. FACIL MASSA ASFALTICA LTDA | ESTRADA SFS 340 S/N
ZONA RURAL | CEP: 15.775-000 | SANTA FÉ DO SUL / SP
CNPJ: 39934.493/0001-72 | I. Estadual: 614.065.443.116 | I. Municipal: 14-685

(17) 3631 1222 | (17) 999716 0787

asfaltofacil.ind.br

Exatamente por isso, a ora Impugnante, se compromete, caso V. Excelências entendam necessário, e eventualmente sagrando se vencedora à licitação, **encaminhar as amostras ao município.**

Esta é a única maneira possível de trazer a segurança requerida.

Por fim, mas não menos importante, esclarecemos que diversas Prefeituras e Autarquias vêm enfrentando essa questão. E que o tema vem sendo discutido em diversos fóruns. E recentemente foi publicado:



“PRÁTICA ERRADA DOS “LAUDOS” INMETRO PARA ASFALTO FRIO NO BRASIL

Existe há algum tempo uma prática muito comum em certames de licitação pública para fornecimento de asfalto frio no Brasil, consiste no fato de órgãos públicos solicitarem um laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia) às empresas licitantes, como requisito de qualificação técnica.



A. FACIL MASSA ASFALTICA LTDA | ESTRADA SES 340 S/N
ZONA RURAL | CEP: 15.775-000 | SANTA FÉ DO SUL / SP
CNPJ: 39.934.493/0001-72 | I. Estadual: 614.065.443.116 | I. Municipal: 14.485

(17) 3631 1222 | (17) 999716 0787

asfaltofacil.ind.br



Tal prática estaria em total conformidade se não houvesse erro no método. Ocorre que este laudo, não passa de um relatório de ensaio que o laboratório emite, sobre o desempenho de uma determinada amostra de massa asfáltica, isto é, realizam-se ensaios de teor de betume, granulometria, parâmetros marshall (índice de vazios, estabilidade, fluência, etc).

Por muitas vezes, o órgão público ainda solicita erroneamente parâmetros numéricos específicos de CBUQ tradicional (para aplicação a quente), impedindo categoricamente que haja um certame justo e transparente, pois não há garantia alguma de que a empresa vencedora entregará o produto conforme o relatório de ensaio previamente apresentado.

Se a busca é por QUALIDADE, o relatório de ensaio deveria ser apresentado no ato da entrega de um lote do produto, com data de emissão pertinente à mesma ocasião. **Esta prática surgiu de fornecedores desleais que induzem os órgãos públicos ao erro, todos os dias, sem o menor critério de qualidade, para obter benefícios próprios.** Isso permite aos desleais apresentar relatório de ensaio de um CBUQ tradicional e no momento da entrega, vender ao órgão público um produto totalmente diferente, podendo inclusive ser um PMF (Pré Misturado a Frio), com baixa qualidade, baixo teor de betume e sem controle granulométrico. O órgão público, por falta de conhecimento técnico, está na verdade comprando “gato por lebre”. Ainda complementando, o CBUQ para aplicação a frio, por conter o aditivo retardador de cura, deve ter um método de ensaio diferente para avaliar desempenho mecânico, levando em consideração que sua cura após a compactação é progressiva, ou seja, a estabilidade aumenta em função do tempo decorrido após a compactação, na medida em que o aditivo residual entra em volatilização, até restar apenas o ligante + agregados.”

Passaremos agora a enfrentar as questões jurídicas que possuem o condão de suspender o certame licitatório para adequação das exigências de apresentação de Laudos/Ensaio técnicos/Projetos emitidos por Laboratórios credenciados pelo INMETRO.



A. FACIL MASSA ASFALTICA LTDA | ESTRADA SES 340 S/N
ZONA RURAL | CEP: 15.775-000 | SANTA FÉ DO SUL / SP
CNPJ: 39934.493/0001-72 | I. Estadual: 614.065.443.116 | I. Municipal: 14.485

(17) 3631 1222 | (17) 999716 0787

asfaltofacil.ind.br

03. DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO

Excelência, as exigências citadas acima, se mantidas, afrontarão os pressupostos legais insertos na Lei n.º 14.133:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O Legislador Federal, definiu que o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, **a possibilidade de formularem propostas** dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para celebração do contrato.

O doutrinador Hely Lopes complementa o raciocínio acerca da licitação dizendo que: *“como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como **fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.** Tem como pressuposto a **competição.**”*





Ou seja, a finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, como dito acima, deve haver igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição.

Vale ressaltar que nem sempre a posposta mais vantajosa é a de menor preço e que o respeito ao princípio da isonomia deve ser respeitado. Encontramos embasamento no corpo da Lei 14.133:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;*

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

O processo licitatório deve ser regido pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade,



A. FACIL MASSA ASFALTICA LTDA | ESTRADA SFS 340 S/N
ZONA RURAL | CEP: 15.775-000 | SANTA FÉ DO SUL / SP
CNPJ: 39.934.493/0001-72 | I. Estadual: 614.065.443.116 | I. Municipal: 14.485

(17) 3631 1222 | (17) 999716 0787

asfaltofacil.ind.br



da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correspondentes, se assim houver.

Entrando no mérito dos princípios da licitação, a Impugnante irá expor um a um, a afronta presente no edital, suas particularidades e minúcias.

- **Princípio da Isonomia:**

Igualdade de todos perante a lei. Esse princípio, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, deve ser considerado em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios.

AFRONTA NOS ITENS E ALÍNEAS CITADOS DO EDITAL: Quando se exige determinados laudos ou Projetos de fabricação, cuja peculiaridade não atesta a qualidade do produto, tem-se ferido o princípio da Isonomia.

- **Princípio da Legalidade:**

É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos os procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.

AFRONTA NOS ITENS E ALÍNEAS CITADOS DO EDITAL: Não se pode exigir projetos de fabricação e massa, relatórios, laudos ou ensaios, sem que haja determinação específica na legislação sobre o objeto da licitação. No presente caso, a regra do CBUQ



A. FÁCIL MASSA ASFÁLTICA LTDA | ESTRADA SFS 340 S/N
ZONA RURAL | CEP: 15.775-000 | SANTA FÉ DO SUL / SP
CNPJ: 39934.493/0001-72 | I. Estadual: 614.065.443.116 | I. Municipal: 14.485

(17) 3631 1222 | (17) 999716 0787

asfaltofacil.ind.br



para aplicação a quente está sendo usada para determinar a qualidade do CBUQ para aplicação a frio, sem que haja regra específica.

- **Princípio da Impessoalidade:**

Helly Lopes diz que esse princípio “deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas”. Significa dizer que neste princípio não deve haver interesse pessoal, o agente público deve agir sempre a favor do bem comum e não em defesa de interesses pessoais ou de terceiro interessado.

POSSÍVEL AFRONTA NOS ITENS E ALÍNEAS CITADOS DO EDITAL: quando se limita a concorrência em privilégio de determinado grupo empresarial, o Princípio da Impessoalidade é ferido.

- **Princípio da Moralidade:**

Na fala de Maria di Pietro “a moralidade administrativa se desenvolveu ligada à ideia de desvio de poder, pois se entendia que em ambas as hipóteses a Administração Pública se utilizava de meios lícitos para atingir finalidades metajurídicas irregulares.

POSSÍVEL AFRONTA NOS ITENS E ALÍNEAS CITADOS DO EDITAL: não há que se limitar a concorrência em certame licitatório cujo objetivo é fornecimento de um determinado produto ao Município.



A. FACIL MASSA ASFALTICA LTDA | ESTRADA SFS 340 S/N
ZONA RURAL | CEP: 15.775-000 | SANTA FÉ DO SUL / SP
CNPJ: 39.934.493/0001-72 | I. Estadual: 634.065.443.116 | I. Municipal: 14-685

(17) 3631 1222 | (17) 999716 0787

asfaltofacil.ind.br



- **Princípio da Igualdade:**

Helly Lopes remete a esse princípio “um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.

AFRONTA NOS ITENS E ALÍNEAS CITADOS DO EDITAL: Todas as empresas cujo objeto social seja o fornecimento de massa asfáltica com retardador de cura, e possuem know-how para fornecer um produto de qualidade para a prefeitura, devem concorrer no certame licitatório. Como já dito acima, a qualidade do produto deve ser aferida através de amostras do produto e o mesmo pode ser rejeitado quando for fornecido fora dos padrões pré-determinados.

- **Princípio da Probidade Administrativa:**

Esse princípio é imprescindível para que haja a legitimidade e legalidade dos atos públicos. O Art. 37, § 4º, CF prevê para os atos de probidade administrativa “a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”

POSSÍVEL AFRONTA NOS ITENS E ALÍNEAS CITADOS DO EDITAL: Caso, diante das alegações trazidas nesta Impugnação, não se verifique as limitações à concorrência impostas pelo certame licitatório, o princípio será afrontado.



A. FÁCIL MASSA ASFÁLTICA LTDA | ESTRADA SFS 340 S/N
ZONA RURAL | CEP: 15.775-000 | SANTA FÉ DO SUL / SP
CNPJ: 39.934.493/0001-72 | I. Estadual: 614.065.443.116 | I. Municipal: 14-485

(17) 3631 1222 | (17) 999716 0787

asfaltofacil.ind.br



- **Princípio do Julgamento Objetivo:**

É defeso ao legislador proibir utilização de qualquer elemento, fator sigiloso ou critério secreto, que diminua a igualdade entre os licitantes.

POSSÍVEL AFRONTA NOS ITENS E ALÍNEAS CITADOS DO EDITAL: Caso, diante das alegações trazidas nesta Impugnação, não se verifique as limitações à concorrência impostas pelo certame licitatório, o princípio será afrontado.

a) DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA

Em meados de 2021 a empresa BIOPAV – pertencente ao Grupo empresarial da Usina do Vale, ajuizou Mandado de Segurança em face do município de Santa Fé do Sul e outros, cuja tese foi exatamente a suposta ausência da apresentação desses ensaios.

No referido caso a **liminar foi negada**, o **Ministério Público manifestou-se contrário a tese de ausência de ensaios**, o Juiz prolatou **sentença INDEFERINDO os argumentos de ausência de ensaios**, recentemente o **Tribunal de Justiça manteve a sentença!!**

Já em 2.022, a Própria empresa USINA DO VALE, foi a única empresa que participou do certame licitatório de Orlândia/SP, pois o referido processo licitatório exigia a apresentação de ensaios específicos.



A. FÁCIL MASSA ASFALTICA LTDA | ESTRADA SFS 340 S/N
ZONA RURAL | CEP: 15.775-000 | SANTA FÉ DO SUL / SP
CNPJ: 39934.493/0001-72 | I. Estadual: 614.065.443.116 | I. Municipal: 14.485

(17) 3631 1222 | (17) 999716 0787

asfaltofacil.ind.br



Foi necessário a impetração de Mandado de Segurança pela ora Manifestante, para que a tese de ausência de norma específica fosse aceita.

Conclusão: A LICITAÇÃO QUE HAVIA SIDO VENCIDA, FOI SUSPENSA. E A MUNICIPALIDADE DEVERÁ PROMOVER NOVO PROCESSO LICITATÓRIO.

Se já não fosse o suficiente, o exemplo do Município de Taguaí, é idêntico ao presente caso:

A Municipalidade publicou edital de licitação cujo objeto era a aquisição da mesma massa asfáltica ensacada. Na oportunidade, a empresa FAVA (também pertencente ao grupo de empresas da USINA DO VALE) impugnou o edital, que imediatamente foi suspenso.

Ato seguinte, a ora Impugnante insurgiu-se contra a referida suspensão e apresentou seus argumentos sobre a impugnação defendendo a mesma tese que aqui defende: AUSÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA.

VEJAMOS A DECISÃO:

“Decido:

1 – Diante dos fatos acima, julgo improcedente a impugnação.

2 – Juntar o parecer técnico pela Procuradoria Jurídica Municipal e pelo Departamento de Engenharia a este despacho, para que façam parte integrante deste instrumento decisório.”



A. FÁCIL MASSA ASFÁLTICA LTDA | ESTRADA SFS 340 S/N
ZONA RURAL | CEP: 15.775-000 | SANTA FÉ DO SUL / SP
CNPJ: 39.934.493/0001-72 | I. Estadual: 614.065.443.116 | I. Municipal: 14.485

(17) 3631 1222 | (17) 999716 0787

asfaltofacil.ind.br



Parecer da Engenharia:

"... Diante do exposto, não havendo NBR da ABNT para o material específico, e não se enquadrando para o presente caso a ET do DER apresentada, CONCLUI, no que diz respeito à parte técnica relativa à engenharia, IMPROCEDENTES os argumentos ora apresentados, com a ressalva de que o CBUQ, e apenas este, na condição de PARTE constituinte do material "CBUQ aplicado a frio", deverá obedecer às suas próprias normas..."

"... a exigência de laudo referente a um ensaio de laboratório, ora como exigido na impugnação, não fornece garantia alguma de que todo o material fornecido condiz com o material ensaiado. O ensaio é realizado em uma amostra em quantidade ínfima em relação à totalidade do material a ser fornecido..."

Parecer da Procuradoria:

"Do exposto, valendo-me do parecer técnico lançado, entendo que a impugnação não pode ser acatada sob pena de criar-se situação de direcionamento em favor da própria empresa impugnante, lesando o princípio da impessoalidade, isonomia e da livre concorrência, já que sob tal aspecto aparentemente somente a impugnante conseguiria fornecer o item pretendido"

Resta então, Excelências, devidamente comprovado que toda e qualquer exigência de laudos/ensaios comprometem a lisura do certame licitatório pois indicam um direcionamento e colocam em risco a Municipalidade e as Promitentes Licitantes.

Apenas a título de exemplo, os Municípios de Jales/SP, Espírito Santo do Pinhal/SP, Capitólio/MG, Taguaí/SP, São José do Rio Preto/SP, Cassilândia/MS E



A. FACIL MASSA ASFALTICA LTDA | ESTRADA SFS 340 S/N
ZONA RURAL | CEP: 15.775-000 | SANTA FÉ DO SUL / SP
CNPJ: 39.934.493/0001-72 | I. Estadual: 634.065.443.116 | I. Municipal: 14.485

(17) 3631 1222 | (17) 999716 0787

asfaltofacil.ind.br



Nova Alvorada do Sul/MS, também suprimiram a exigência de ensaios pela ausência de norma específica.

Isso, apenas para citar os mais recentes! Há outros inúmeros casos nos Estados de São Paulo, Minas Gerais e no restante do Brasil.

04. DAS CONCLUSÕES E REQUERIMENTOS

Excelentíssima Márcia Regina do Amaral Schio – Prefeita Do Município De Brasilândia/MS, a ora Impugnante, em que pese o respeito por este Município, insurge-se, almejando a revisão do EDITAL, excluindo integralmente os dispostos **no item 1.4, alínea “i” e item 7.5.1, alínea “g” do Edital, bem como no item 5.4 e na descrição do objeto no Termo de Referência**, no que se refere a exigência de ensaios e laudos técnicos emitido por Laboratório credenciado pelo INMETRO para o item licitado (**item 01**), incluindo, se for apropriado à Administração, a exigência de amostras do produto, a fim de garantir a segurança jurídica das Partes envolvidas no certame.

Independentemente de quais laudos/ensaios ou Projetos, V. Excelências colocarem no edital, estes serão ilegais, pois inexistem normas específicas para o produto/objeto da licitação.

E, diante de todo o exposto, requer seja SUSPENSO e RETIFICADO com a maior brevidade possível o certame licitatório sem que haja a exigência dos referidos laudos, garantindo assim a observância aos Princípios que regem os processos licitatórios.



A. FACIL MASSA ASFALTICA LTDA | ESTRADA SFS 340 S/N
ZONA RURAL | CEP: 15.775-000 | SANTA FÉ DO SUL / SP
CNPJ: 39934.493/0001-72 | I. Estadual: 614.065.443.116 | I. Municipal: 14-685

(17) 3631 1222 | (17) 999716 0787

asfaltofacil.ind.br



Pela oportunidade, renova os protestos de estima e consideração e pede
deferimento.

Santa Fé do Sul, São Paulo, 13 de agosto de 2025.

IRACEMA QUEIROZ
MARQUES:5996724
2604

Assinado de forma digital
por IRACEMA QUEIROZ
MARQUES:59967242604
Dados: 2025.08.13
21:48:38 -03'00'

A. FÁCIL MASSA ASFÁLTICA LTDA
IRACEMA QUEIROZ MARQUES
CPF/MF nº 599.672.426-04



A. FÁCIL MASSA ASFÁLTICA LTDA | ESTRADA SES 340 S/N
ZONA RURAL | CEP: 15.775-000 | SANTA FÉ DO SUL / SP
CNPJ: 39934.493/0001-72 | I. Estadual: 614.065.443.116 | I. Municipal: 14-685

(17) 3631 1222 | (17) 999716 0787

asfaltofacil.ind.br



A autenticidade deste documento pode ser conferida em
<https://pd.brasilandia.ms.gov.br/autenticidade>, informando o código
do documento **00287297** e chave de segurança **669 0E3 6B3**.



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

INTERESSADO: A. Fácil Massa Asfáltica Ltda.

ASSUNTO: Impugnação – Pregão Presencial nº 031/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 4011/2025

O Pregoeiro do Município de Brasilândia/MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, passa a analisar e decidir a impugnação apresentada pela empresa **A. Fácil Massa Asfáltica Ltda.**, que questiona disposições constantes do edital, notadamente a exigência de apresentação de **laudos e ensaios técnicos emitidos por laboratórios acreditados no INMETRO**, sob alegação de que tal requisito limitaria a competitividade e implicaria possível direcionamento. Ao final, a impugnante pleiteia a alteração do edital com a exclusão da cláusula impugnada.

É o relatório.

1 – TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, as impugnações ao instrumento convocatório podem ser apresentadas até **3 (três) dias úteis antes da data designada para a realização da sessão pública**.

No caso concreto, a abertura do certame está prevista para o dia 18/08/2025, tendo a impugnação sido protocolada em 13/08/2025, portanto **dentro do prazo legal**. Assim, a peça é tempestiva e deve ser conhecida.

2 – DO MÉRITO

2.1 – Contextualização do objeto

O presente procedimento licitatório tem como objeto a **aquisição de massa asfáltica usinada a frio (CBUQ)**, em conformidade com especificações técnicas descritas no termo de referência, para atendimento das necessidades da Administração Municipal.

A impugnação concentra-se nos itens **1.4."i" do edital, 7.5.1."g" e 5.4 do termo de referência**, que exigem da futura contratada **declaração de compromisso de**



Prefeitura Municipal
+55 67 3546 1301



ouvidoria@brasilandia.ms.gov.br
www.brasilandia.ms.gov.br



R. Elviro Mancini, 530,
Centro, Brasilândia - MS



comprovar, a qualquer tempo, a qualidade e a durabilidade do produto por meio de ensaios em laboratórios acreditados pelo INMETRO.

A interessada alega que apenas uma empresa ou grupo econômico teria condições de apresentar tais laudos e que, de todo modo, um laudo de produto não garantiria a qualidade do lote fornecido.

2.2 – Fundamentação técnica do edital

De início, importa consignar que o **parecer técnico da Secretaria Municipal de Infraestrutura** é claro ao justificar a necessidade da exigência. Os parâmetros constantes do termo de referência estão lastreados em normas técnicas, especialmente a **DNIT 031/2024-ES**, que disciplina a aplicação do concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), cujas diretrizes são aplicáveis, por analogia, ao material objeto deste certame.

A determinação de que os ensaios sejam realizados em laboratórios acreditados pelo INMETRO não é medida arbitrária, mas sim **mecanismo de controle de qualidade** que assegura confiabilidade nos resultados. Tal exigência se harmoniza com o art. 140, §2º, IV, da Lei nº 14.133/2021.

2.3 – A questão dos laudos e do controle por amostras

É importante destacar que o argumento da impugnante já foi enfrentado pelo **esclarecimento publicado pela Administração**. Consta expressamente que, **além da declaração de compromisso e dos laudos**, a Administração poderá exigir, **no ato da entrega, amostras do material fornecido para verificação prática de sua qualidade e adequação às especificações técnicas**.

Assim, não procede a afirmação de que o edital estaria restrito a laudos prévios de determinadas empresas. A exigência de laudos acreditados pelo INMETRO funciona como **piso técnico mínimo de referência**, mas não substitui o controle efetivo do lote entregue, o qual poderá ser submetido a ensaios e verificações concretas pela Administração no momento da execução contratual.

Dessa forma, a previsão editalícia equilibra duas camadas de controle:

- **pré-qualificação técnica documental**, mediante laudos de referência emitidos por laboratório acreditado; e



- **verificação prática e amostral**, no momento da entrega, para confirmar a adequação do produto contratado.

Esse duplo controle garante a observância do **princípio da eficiência** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e protege o interesse público contra fornecimentos de qualidade inferior.

2.4 – Princípios licitatórios aplicáveis

A alegação de restrição à competitividade não procede. As exigências editalícias devem ser compreendidas sob o prisma do **interesse público primário**.

Ao impor requisitos técnicos mínimos, devidamente justificados, a Administração não restringe a competição de forma indevida, mas **assegura qualidade, eficiência e economicidade**, evitando custos futuros com recomposição asfáltica e retrabalhos.

2.5 – Jurisprudência do TCU

O entendimento encontra ressonância na jurisprudência consolidada do **Tribunal de Contas da União**:

- *“Especificações com potencial para restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender as necessidades específicas do órgão ou entidade, sejam elas de ordem técnica ou econômica.”*
(Acórdão nº 1973/2020 – Plenário – Rel. Min. Weder de Oliveira)
- *“É lícita a exigência de características técnicas específicas nos bens a serem adquiridos, desde que devidamente justificadas pela Administração pública, com base em estudo técnico ou em documento técnico emitido por profissional competente da área, que demonstre que a especificação atende de forma mais eficiente ao interesse público.”*
(Acórdão nº 2129/2021 – Plenário – Rel. Min. Benjamin Zymler)

Esses precedentes confirmam que exigências técnicas são legítimas sempre que respaldadas em justificativa técnica e proporcionais ao objeto da contratação, o que se verifica no presente caso.



3 – DA DECISÃO

Diante do exposto, **conheço a impugnação, por ser tempestiva, e, no mérito, NEGOLHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente o edital e o termo de referência do **Pregão Presencial nº 031/2025**.

A exigência de apresentação de laudos por laboratórios acreditados no INMETRO, aliada à possibilidade de exigência de amostras no ato da entrega, configura critério técnico legítimo, proporcional e equilibrado, voltado à garantia da qualidade do fornecimento, não configurando direcionamento ou restrição indevida à competitividade.

Salvo melhor juízo, é como decido.

Brasilândia/MS, data da assinatura digital.

Adilson Jovelino Rodrigues

Pregoeiro

Paulo Pereira Cunha

Procurador Municipal

OAB/MS 23.035



Prefeitura Municipal
+55 67 3546 1301



ouvidoria@brasilandia.ms.gov.br
www.brasilandia.ms.gov.br

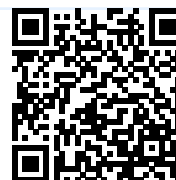


R. Elviro Mancini, 530,
Centro, Brasilândia - MS





A autenticidade deste documento pode ser conferida em <https://pd.brasilandia.ms.gov.br/autenticidade>, informando o código do documento **00288816** e chave de segurança **1B3 F8A 451**.



Documento assinado digitalmente por ADILSON JOVELINO RODRIGUES, Pregoeiro, em 29/08/2025, às 08:57, conforme Art. 5º do Decreto 5529/2021, horário oficial do Estado do Mato Grosso do Sul



Documento assinado digitalmente por PAULO PEREIRA CUNHA, Advogado, em 29/08/2025, às 10:51, conforme Art. 5º do Decreto 5529/2021, horário oficial do Estado do Mato Grosso do Sul